



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000149/2002-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.021 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda, Sucessora de Brasilit S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa:

IRPJ PAGO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO DEVIDA A PARTIR DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DO TÉRMINO DA APURAÇÃO. JUROS A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO PERÍODO DE APURAÇÃO.

Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, o crédito ou o débito decorrente do confronto do pagamento das estimativas, de que trata o artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, com o valor devido a título de IRPJ e CSLL, só é apurado a partir do encerramento do ano-calendário. Antes do encerramento do ano-calendário não há o que se falar em tributo a restituir, pois até o último momento pode ocorrer evento capaz de alterar o quantum devido a título de IRPJ e de CSLL. O fato gerador destes tributos, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, só se completa em 31 de dezembro de cada ano.

Partindo da premissa de que o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real somente se concretiza no final de cada ano-calendário, é a partir deste evento que se encontra o saldo do imposto a pagar ou a recuperar. Inteligência do artigo 2º, § 3º e artigo 6º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Os artigos 2º, 6º e 74, da Lei nº. 9.430, de 1996, devem ser interpretados de forma harmônica e sistemática. Tanto nos casos em que há imposto a pagar, quanto nas situações de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, a correção somente começa a fluir a partir do recolhimento da estimativa relativa ao mês de dezembro, que deve ser paga até o último dia útil do mês de janeiro do

ano subsequente. É por esta razão que o § 2º do artigo 6º, aponta como marco da correção o dia 1º de fevereiro.

Não encontra amparo legal a pretensão do sujeito passivo de aplicar juros a partir da data do pagamento de cada um dos valores recolhidos a título de estimativa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer, em relação ao ano-calendário de 1996, o crédito de R\$ 201.970,43; reduzindo-se o imposto lançado nesse montante. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda, sucessora de Brasilit Sociedade Anônima, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972, recorre da decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Por meio do auto de infração (fls. 08 a 19), originado da realização de auditoria interna nas DCTF referentes ao primeiro e segundo trimestre do ano-calendário de 1997, foi exigido da contribuinte em epigrafe o recolhimento de crédito tributário, no montante de R\$ 703.228,57 (setecentos e três mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), incluindo imposto, multa de ofício e juros de mora (estes calculados até 30/11/2001).

2. O crédito tributário teve origem na “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata” (Anexo Ib). Tabela a seguir explicita o motivo da autuação.

CÓD	PA	VCTO	V.DECL.	V.CONF	CRÉD.E.AB.	Multa Ofício	de	JUROS
2362	01-01/97	28/02/97	124.871,14	0,00	124.871,14	93.653,36		122.423,66
2362	01-02/97	31/03/97	89.234,31	0,00	89.234,31	66.925,73		86.021,87
2362	01-04/97	30/05/97	44.786,14	0,00	44.786,14	33.589,61		41.722,76
TOTAL					258.891,59	194.168,69		250.168,29

CÓD.Código da Receita; PA: Período de Apuração;VCTO: Data do Vencimento; V.DECL.: Valor Declarado em DCTF; V.CONF.:Valor Confirmado; CRÉD.E.AB: Crédito em aberto (não confirmado).

3. O enquadramento legal consta da descrição dos fatos fl.11.

4. A interessada, tendo tomado ciência do Auto de Infração, e com ele não se conformando, apresentou, por meio de representante legal (fls.03 a 07), em 03/01/2002, impugnação (fls. 01 a 03), alegando resumidamente o que segue.

4.1. O valor correspondente ao 2º trimestre/1997, R\$ 44.786,14, foi recolhido normalmente na data de seu vencimento, conforme cópia do DARF anexada.

4.2 Com relação aos débitos do 1º trimestre/1997, eles foram compensados com valores anteriormente pagos a maior. Na DCTF constou indevidamente para ambos os débitos questionados, a informação de “compensação com DARF”, citando os DARF utilizados para recolhimento do IRPJ calculado com base na receita bruta mensal relativos ao recolhimento de 1996, quando deveria ter constado a informação de “compensação sem DARF”, com valor constante na linha 16 da ficha 08 da DIRF/97 (AC): “Imp. Mensal c/Base Rec. Bruta e Acresc. Ou Bal. Susp./Red.”, incorreções que a Impugnante requer sejam corrigidas.

4.3 Considerando que a própria DIRF/97 estão contidas as informações que comprovam os pagamentos a maior compensados com os débitos ora impugnados, deixa de

juntar à presente demais documentos comprobatórios, protestando desde já pela posterior juntada de quaisquer outros que eventualmente sejam necessários.

O acórdão de fls. 39 a 45 julgou parcialmente procedente o lançamento excluindo da exigência a multa de ofício e o valor de R\$ 44.786,14, conforme quadro que segue:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

Anexo Ib

CÓD	PA	EXIGIDO		EXONERADO		MANTIDO*	
		Imposto	M.OFIC.	Imposto	M.OFIC.	Imposto	M.OFIC.
2362	01-01/97	124.871.14	93.653.36	0.00	93.653.36	124.871.14	0.00
2362	01-02/97	89.234.31	66.925.73	0.00	66.925.73	89.234.31	0.00
2362	01-04/97	44.786.14	33.589.61	44.786.14	33.589.61	0.00	0.00
TOTAL		258.891.59	194.168.69	44.786.14	194.168.69	214.105.45	0.00

* Acréscimos legais de acordo com a legislação de regência: a multa de mora + juros de mora.

Dentre os fundamentos da decisão recorrida, no que diz respeito ao crédito mantido, transcrevo os seguintes pontos:

...

7. pelo acima relatado, tem-se, em resumo, que a autuação se deu em razão da Auditoria Interna da DCTF ter apurado débito no código 2362(IRPJ – PJ) obrigadas ao Lucro Real- Estimativa Mensal), referente aos PA 01-01/97, 01-02/97 e 01-04/97, informadas nas DCTF, cujos pagamentos não foram localizados;

7.1. por sua vez, a defesa alega em síntese que por equívoco seu, informou em DCTF, que os valores (PA 01-01/97 e 01-02/97 foram compensados com DARF, quando na verdade foram compensados em SNIRPJ AC 1996, e que o valor correspondente ao PA 01-04/97 foi recolhido normalmente na data de seu vencimento.

...

9.1.2.1. verifica-se que na Ficha 08 (Cálculo do Imposto de Renda) foi informado o valor **zero** na linha 19 (imposto de Renda a Pagar), ou seja, não foi apurado saldo negativo de imposto de renda no AC 1996 a ser compensado posteriormente:

...

9.1.2.3. consulta ao Sistema Sinal 08 indica que foi escolhido, em 29/11/1996, o valor de R\$ 464.791,33, no código 2362. Assim, nada indica que este montante tenha sido um pagamento indevido ou maior que o devido (visto, inclusive, que o valor de imposto mensal a pagar apurado em outubro foi bem superior a este). Ademais, para que o contribuinte tenha direito à compensação de tributo pago indevidamente, deve atender aos requisitos legais e fazer prova de possuir **crédito líquido e certo** contra a Fazenda

pública, conforme preceitua a Lei 5.172, de 25/10/1966 (CTN), que assim estabelece, em seus artigos 165 e 170

9.1.2.4. Esclareça-se, por oportuno, que compete ao contribuinte o ônus da formação da prova do direito creditório, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, conforme exigido no art. 170, do CTN. Neste sentido é a jurisprudência abaixo:

...

Em 10-08-2011 (fl. 51) a parte interessada foi intimada do acórdão recorrido e em 08-09-2011, ingressou com o recurso de fls. 52 e seguintes, alegando em síntese:

6. Importante destacar que a Recorrente recolheu IRPJ a maior no ano calendário de 1996, cujo montante apurado no exercício de 1996 foi de R\$ 827.608,93 (Oitocentos e vinte e Sete Mil, seiscentos e Oito Reais e Noventa e Três Centavos), (cf. Anexo 04) e cujo montante recolhido a título de Estimativa (Antecipação) no exercício de 1996 foi de R\$ 1.023.521,97 (Hum milhão, Quinhentos e Vinte e Três Mil, Quinhentos e Vinte e Um Reais e Noventa e Sete Centavos), demonstrados na planilha a seguir:

IRPJ 1997 ano-calendário 1996

Mês	Valor demonstrado na Apuração	DARF- Valor Recolhido	Saldo a /Recolher	Antec. Corrigida	Saldo a Compensar / Recolher depois da
Janeiro	230.596,61	166.518,15	64.078,46	171.430,69	59.165,92
Fevereiro	248.045,39	81.527,24	-	83.932,42	(7.317,72)
Março	202.371,00	-	(45.674,39)	-	(52.992,11)
Abril	378.943,26	130.897,87	-	134.759,55	(11.179,40)
Mai	411.335,39	32.392,13	-	33.347,75	(12.135,02)
Junho	450.954,70	39.619,31	-	39.619,31	(12.135,02)
Julho	509.865,59	58.910,89	-	58.910,89	(12.135,02)
Agosto	558.730,64	48.865,05	-	48.865,05	(12.135,02)
Setembro	511.738,39	-	(46.992,25)	-	(59.127,27)
Outubro	1.023.521,97	464.791,33	-	464.791,33	(12.135,02)
Novembro	1006.990,61	-	(16.531,36)	-	(28.666,38)
Dezembro	827.608,93	-	(195.913,04)	-	(208.048,06)
Incentivo a Informática			6.057,39		6.057,39
TOTAL	827.608,93	1.023.521,97	(201.970,43)	1.035.656,99	(214.105,45)

Segundo a recorrente, na DIPJ-1997, referente ao ano-calendário de 1996, equivocadamente deixou de ser transcrito o saldo negativo da ficha 08, linha 19, objeto de apuração das estimativas da recorrente. Contudo, o que deve prevalecer é o IRPJ definitivo,

efetivamente apurado com base no lucro real e regularmente pago por estimativas mensais no próprio ano-calendário.

Junto com o recurso a contribuinte apresentou os Darfs de fls. 66 a 70, comprovando o recolhimento de cada um dos valores acima recolhidos, no montante de R\$ 1.023.521,97. Ao final, alega que “a diferença verificada entre a apuração do ano-calendário de 1996 e os DARFs pagos, referentes ao código de receita 2362 e correspondentes ao montante de R\$ 214.105,45, indicada pelo Sr. Agente Fiscal como sendo crédito tributário mantido em parte, não é devida, conforme ficou aqui claramente comprovado.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Em síntese, a parte recorrente foi autuada por não terem sido localizados no sistema os seguintes pagamentos, declarados em DCTF:

CÓD	PA	VCTO	V.DECL.	V.CONF	CRÉD.E.AB.	Multa de Ofício	JUROS
2362	01-01/97	28/02/97	124.871,14	0,00	124.871,14	93.653,36	122.423,66
2362	01-02/97	31/03/97	89.234,31	0,00	89.234,31	66.925,73	86.021,87
2362	01-04/97	30/05/97	44.786,14	0,00	44.786,14	33.589,61	41.722,76
TOTAL					258.891,59	194.168,69	250.168,29

A DRJ exclui da exigência do crédito tributário a multa de ofício e o valor de R\$ 44.786,14, em relação ao qual, quando da impugnação, a parte interessada apresentou o Darf de fl. 04. Interposto o recurso, o sujeito passivo apresentou os Darfs de fls. 66 a 70, comprovando o recolhimento do valor de R\$ 1.023.521,97, a título de estimativas correspondentes ao ano-calendário de 1996. Argumenta que “de forma alguma a soma de R\$ 214.105,45, correspondente aos períodos de apuração 01-01/1997 no valor de R\$ 124.871,14 e 01-02-1997 no valor de R\$ 89.234,31, pode ser considerada devida porque já foi paga através do saldo negativo gerado pelas antecipações/estimativas recolhidas durante o ano de 1996, vez que o somatório dos valores pagos no decorrer daquele exercício são superiores ao IRPJ apurado em 31/dezembro/1996, portanto, formador do saldo negativo de IRPJ daquele ano calendário.”

No item 8 do recurso, às fls. fls. 54 e 55, a recorrente alega textualmente:

8. *Cumpra esclarecer que na DIPJ-1997 referente ao Ano- Calendário de 1996, equivocadamente deixou de ser transcrito o saldo negativo do IRPJ na ficha 08, linha 19, objeto das apurações estimadas da Recorrente e a seguir transcrita:*

CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA		
<i>Imposto de Renda</i>		
<i>Alíquota</i>	<i>15%</i>	<i>960.246,56</i>
<i>Adicional</i>	<i>10%</i>	<i>585.605,29</i>
<i>(-) Programa alimentação do Trabalhador</i>		<i>(48.012,33)</i>
<i>(-)Vale Transporte</i>		<i>(28.807,40)</i>
<i>Total da Provisão</i>		<i>1.469.032,12</i>
<i>(-)Redução ou isenção do Imposto</i>		<i>447.035,85</i>
<i>(-)Imposto de Renda Retido na Fonte</i>		<i>194.387,35</i>
<i>Imposto de Renda a pagar ou a restituir</i>		<i>827.608,93</i>

Examinando a Ficha 08, de fl. 36, correspondente à apuração do IRPJ da recorrente, extraída do sistema da Secretaria da Receita Federal, se confirmam, em parte, as alegações da recorrente. Neste sentido, transcrevo os seguintes dados:

ANUAL	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	960.246,57
02.A ALIQUOTA DE 6%	0,00
03.ADICIONAL	585.605,29
04.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO	0,00
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	48.012,33
06.(-)VALE-TRANSPORTE	28.807,40
07.(-)DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUST/AGROPECUARIO	0,00
08.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL	0,00
09.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	0,00
10.(-)REDUÇÃO E/OU ISENÇÃO DO IMPOSTO	447.035,85

Prosseguindo na análise da página 02 da referida ficha, à fl. 37 tem-se os seguintes elementos:

12.(-)PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - INFORMATICA	0,00
13.(-)APLIC. ACOES NOVAS DE EMPRESAS DE INFORMATICA	6.057,39
14.(-)IMP.PAGO NO EXTERIOR S/LUCROS,REND.,GANHOS CAP.	0,00
15.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	194.387,35
16.(-)IMP.MENSAL BASE REC.BRUTA ACRESC.BAL.SUSP./RED.	821.551,54
17.(-)SALDO DE IR A COMP.APURADO EM PERIODOS ANTER.	0,00
18.(-)DEMAIS COMPENSACOES DE IMPOSTO DE RENDA	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00

Pelo que se verifica dos demonstrativos acima, no ano-calendário de 1996 a contribuinte apurou imposto no montante de R\$ 1.469.032,12. Subtraindo deste valor o IRRF (R\$ 194.387,35); a redução referente à isenção apontada na ficha 08 (R\$ 447.035,85 - fl. 36) e R\$ 6.037,39 referente aplicações em ações novas de empresas de informática (fl. 37), tem-se o valor de R\$ 821.571,53, a título de valor devido. Porém, as estimativas recolhidas, conforme quadro abaixo, importaram em R\$ 1.023.521,97.

Competência/descrição	Código	Fls.	Valor
Recolhimento IRPJ relativo janeiro 1996	2362	66	166.618,15
Recolhimento IRPJ relativo fev. de 1996	2362	66	81.527,24
Recolhimento IRPJ relativo abril de 1996	2362	67	130.897,87
Recolhimento IRPJ relativo maio de 1996	2362	67	32.392,13
Recolhimento IRPJ relativo junho 1996	2362	68	39.619,31
Recolhimento IRPJ relativo julho 1996	2362	68	58.910,89
Recolhimento IRPJ relativo agosto 1996	2362	69	48.865,05
Recolhimento IRPJ relativo outubro 1996	2362	69	464.791,33
Total			1.023.521,97

Conforme demonstrado anteriormente, considerando que o valor de imposto a pagar no ano de 1996 importou em R\$ 821.571,53 e que foram recolhidas estimativas no montante de R\$ 1.023.521,97, tem-se um saldo negativo, que corresponde a crédito a compensar, de R\$ 201.970,43.

Apesar de encontrar o crédito acima referido, verifico que ele não é suficiente para compensar as estimativas dos meses de janeiro e março de 1997, cuja soma importou em os R\$ 214.105,45. Tal diferença se deu porque, conforme demonstrado em planilha elaborada pela própria empresa, esta corrigiu o valor das estimativas recolhidas durante o ano-calendário de 1996. Tal fato fez com que o saldo negativo de R\$ 201.521,43 passasse para R\$ 214.105,45.

A propósito da correção das estimativas no decorrer do próprio ano-calendário em que é recolhida já me manifestei no seguinte sentido:

Os artigos 2º, 6º e 74, da Lei nº. 9.430, de 1996, devem ser interpretados de forma harmônica e sistemática. Tanto nos casos em que há imposto a pagar, quanto nas situações em que se tem saldo negativo de IRPJ ou de CSLL a correção somente começa a fluir a partir do dia seguinte ao recolhimento da estimativa relativa ao mês de dezembro, que deve ser paga até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. É por esta razão que o § 2º do artigo 6º, aponta como marco da contagem dos juros o dia 1º de fevereiro do ano seguinte ao do período de apuração. Assim, não encontra amparo legal a pretensão do sujeito passivo em aplicar juros a partir da data do pagamento de cada um dos valores recolhidos a título de estimativa. (acórdão 1402-00275, de 08 de novembro de 2000)

ISSO POSTO, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso para reconhecer, em relação ao ano-calendário de 1996, o crédito de R\$ 201.970,43; reduzindo-se o imposto lançado nesse montante.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva